SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089087 - PR (2023/0269120-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ
ADVOGADOS	:	JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS - PR080704
		JULIANA VICTORIA PAVLIK FERREIRA RAMBALDI - PR096870
AGRAVADO	:	MULTIBRA FUNDO DE PENSAO
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
		JULIO CESAR BROTTO - PR021600
		VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
		CÌCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
		ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
		ANA LUIZA CAVALCANTI KRIEGER - PR102546

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. APABA. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. REGULAMENTO APLICÁVEL E ELEGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para julgar improcedente pedido em ação revisional de benefício previdenciário complementar, relativo ao APABA no percentual de 25%.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante, desligado do vínculo empregatício em 1996 sem manutenção no plano APABA, preenche os requisitos de elegibilidade para receber complementação de aposentadoria no percentual de 25% e o Benefício Proporcional Diferido quando se aposentou pelo INSS em 2006.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o regulamento aplicável é o vigente na data de implementação das condições de elegibilidade e se pode alcançar relação já encerrada sem manutenção da inscrição e contribuições; e (ii) saber se o art. 17 da LC 109/2001 e os demais dispositivos invocados incidem sobre participantes que já se encontravam desligados do plano ao tempo da aposentadoria.

III. Razões de decidir

4. A relação é de natureza contratual e exige, após o desligamento, requerimento de manutenção na inscrição e continuidade de contribuições ao plano; inexistindo tais condições, não se implementa a elegibilidade ao APABA/BPD.

Documento eletrônico VDA59721138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c309ffd-c7a4-4068-a8b2-6f9914b439fe

5. O regulamento aplicável é o vigente na implementação das condições de elegibilidade, porém sua incidência pressupõe a vinculação ativa ao plano; não se aplica regulamento posterior a quem já se desligou sem manter a inscrição.
6. O art. 17 da LC 109/2001 somente é aplicável a beneficiários vinculados ao plano de previdência complementar, não alcançando participantes anteriormente desligados sem elegibilidade cumprida.
7. Encerrada a relação sem cumprimento dos requisitos vigentes no regulamento ao tempo da cessação do vínculo, não há direito ao benefício complementar (LC 109/2001, arts. 14, I, e 68).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c309ffd-c7a4-4068-a8b2-6f9914b439fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089087 - PR (2023/0269120-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ
ADVOGADOS	:	JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS - PR080704
		JULIANA VICTORIA PAVLIK FERREIRA RAMBALDI - PR096870
AGRAVADO	:	MULTIBRA FUNDO DE PENSAO
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
		JULIO CESAR BROTTO - PR021600
		VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
		CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
		ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
		ANA LUIZA CAVALCANTI KRIEGER - PR102546

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. APABA. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. REGULAMENTO APLICÁVEL E ELEGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para julgar improcedente pedido em ação revisional de benefício previdenciário complementar, relativo ao APABA no percentual de 25%.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante, desligado do vínculo empregatício em 1996 sem manutenção no plano APABA, preenche os requisitos de elegibilidade para receber complementação de aposentadoria no percentual de 25% e o Benefício Proporcional Diferido quando se aposentou pelo INSS em 2006.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o regulamento aplicável é o vigente na data de implementação das condições de elegibilidade e se pode alcançar relação já encerrada sem manutenção da inscrição e contribuições; e (ii) saber se o art. 17 da LC 109/2001 e os demais dispositivos invocados incidem sobre participantes que já se encontravam desligados do plano ao tempo da aposentadoria.

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

III. Razões de decidir

4. A relação é de natureza contratual e exige, após o desligamento, requerimento de manutenção na inscrição e continuidade de contribuições ao plano; inexistindo tais condições, não se implementa a elegibilidade ao APABA/BPD.

5. O regulamento aplicável é o vigente na implementação das condições de elegibilidade, porém sua incidência pressupõe a vinculação ativa ao plano; não se aplica regulamento posterior a quem já se desligou sem manter a inscrição.

6. O art. 17 da LC 109/2001 somente é aplicável a beneficiários vinculados ao plano de previdência complementar, não alcançando participantes anteriormente desligados sem elegibilidade cumprida.

7. Encerrada a relação sem cumprimento dos requisitos vigentes no regulamento ao tempo da cessação do vínculo, não há direito ao benefício complementar (LC 109/2001, arts. 14, I, e 68).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 558):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. HSBC. APABA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.
>
> APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS VIGENTES NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PELOS PARTICIPANTES DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESP Nº 1.435.837/RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO REQUERIDO. DOCUMENTO QUE COMPROVA O GERENCIAMENTO DO PLANO APABA PELO HSBC FUNDO DE PENSÃO. REQUERIDO QUE FIGURA APENAS NA CONDIÇÃO DE PATROCINADOR.
>
> PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.370.191/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO.
>
> AQUISIÇÃO DO HSBC BANK BRASIL S/A E ADMINISTRADO PELO HSBC FUNDO DE PENSÃO. DIREITO DOS PARTICIPANTES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.
>
> APLICABILIDADE DAS NORMAS VIGENTES E DO REGULAMENTO NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO QUE SOMENTE PODERÁ SER EXIGIDO QUANDO REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ARTIGO 17 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001.
>
> EX-FUNCIONÁRIO QUE FOI ADMITIDO NO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM DATA ANTERIOR A 04 DE MAIO DE 1977 E QUE SE APOSENTOU

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

> PERANTE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 2006. APLICABILIDADE PLENA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS APABA VIGENTE DESDE JULHO DE 2003.
>
> REFORMA DA SENTENÇA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios às fls. 575-583 e 614-623, restaram acolhidos parcialmente na origem nos seguintes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01). AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO VERIFICADO E SANADO. VERBA HONORÁRIA FIXADA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LITERALIDADE DO ART. 85, § 2, DO CPC, SEGUNDO ORIENTAÇÃO DO STJ NO TEMA 1046, JULGADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUE, ADEMAIS, É RESIDUAL ÀS CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU, AINDA, QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, O QUE NÃO CONDIZ COM A HIPÓTESE DOS AUTOS.
>
> RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02). AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LIDE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO PRESENTE RECURSO PARA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLEGIADO. OMISSÃO QUANTO A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VÍCIO VERIFICADO E SANADO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES

Novos aclaratórios (fls. 713-715), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 760-768.

Nas razões do especial (fls. 772-795), o insurgente alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) art. 1022,inc. II, do CPC na medida em que houve contradição no acórdão local, pois ou se aplica a legislação e o regulamento vigentes quando da saída do recorrido do Banco ou aqueles que entraram em vigor quando não mais possuia qualquer vínculo e por ter concedido o BPD; omissão " porque o recorrente não está em gozo do APABA; erro material pois o regulamento que consta no movimento 1.4, fl. 561, é o Regulamento de 2006 e não o de 2003, como diz o acórdão; omissão quanto à impossibilidade de retroação de regulamento para atingir relação jurídica já extinta; omissão quanto à alegação de que o art. 42 da Lei n. 9435/77 somente previa o benefício proporcional deferido aos planos custeados também pelos empregados e o APABA é benefício custeado exclusivamente pelo empregador; omissão quanto a alegação de se tratar de decisão surpresa violando-se os arts. 10, 141 e 492 do CPC; o

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

pedido da inicial foi a concessão do benefício APABA e não do benefício proporcional deferido.

(ii) art. 85, §2º, do CPC, por ter o tribunal local decido de forma contrária ao estabelecido no Tema 1046 do STJ;

(iii) arts. 141 e 492 do CPC por proferir o acórdão estadual decisão extra petita; e

(iv) arts. 6º, caput e §1º, da LINDB; 42, inc. V, §§ 5º, 6º e 11 da Lei n. 6435/77; 24, parág. único, e 37 do Decreto 81.240/78; 14, inc. I, 68, §1º, e 17, parág. único, da LC n. 109/2001, porquanto a legislação vigente à época da cessação do contrato de trabalho (31/10/1996) junto ao HSBC não lhe garantia o BPD.

Acresce que quando da aposentação, o recorrido já não possuía vínculo com o banco há 10 anos, dada a sua saída em 1996, não preenchendo, portanto, os requisitos e elegibilidade do benefício pretendido.

Colaciona, ainda, divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 235-246), o apelo extremo foi admitido na origem.

Em decisão monocrática (fls. 906-912), deu-se provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial.

Nas razões do agravo interno (fls. 917-947), a parte agravante sustenta preencher os requisitos para o recebimento do benefício denominado APABA, tendo em vista que o encerramento do vínculo empregatício sem justa causa não impede o recebimento.

Impugnação às fls. 952-963.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se o recorrente preenche os requisitos para o recebimento do benefício complementar no percentual de 25% (APABA).

Conforme disposto na decisão agravada, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que à época da demissão, o demandante não se enquadrava nas condições para o recebimento do benefício complementar, bem como inexistir direito adquirido.

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

O Tribunal de origem, modificou a sentença primeva, com base nos seguintes fundamentos (fl. 565-570):

> Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o autor foi contratado em 01/08/1971 (mov. 1.1 - fl.15), e dispensado sem justa causa em 31/10/1996 (mov. 1.1 – fl. 16/17), tendo se aposentado em 2006 pelo INSS.
>
> Pois bem, o art. 11 do regulamento do APABA (mov. 1.1 – fl. 20), vigente a partir de 1968, diz que "O Bamerindiano que, por qualquer motivo desligar-se da AB e não considerar sua decisão dentro de 30 dias, contados da data do desligamento perderá o direito aos benefícios deste regulamento".
>
> Portanto, entende o réu que para o funcionário do Bamerindus ou posteriormente do HSBC, com direitos aos benefícios do APABA, pudesse usufruir dos direitos contidos no regulamento deveria obrigatoriamente fazer contribuições para a Associação Bamerindus, depois chamada de Associação Brasil (AB).
>
> Esta contribuição, conforme alegado pela parte ré persistiria aos INATIVOS e, igualmente extensível a obrigação dos ex- Bamerindianos, que tinham o direito de permanecer associados conforme o art. 10 e parágrafo único do Regulamento: "Art. 10. Para beneficiar-se das vantagens deste REGULAMENTO, o BAMERINDIANO inativo, como associado da AB, remunerará os serviços desta com uma mensalidade igual estabelecida para os sócios inativos. Parágrafo único. Nenhuma outra contribuição será cobrada pela AB".
>
> Todas estas disposições foram simplesmente extintas com a própria extinção da Fundação Bamerindus em 04/05/1977. O autor foi admitido no Bamerindus em 01/08/1971.
>
> Assim, não há como aplicar as regras do Regulamento de 1968, com as alterações de 1971 ou 1973 na hipótese dos autos. Destarte, no dia 04 de maio de 1977, FOI EXTINTA A FUNDAÇÃO Toda a responsabilidade no pagamento dos benefícios passou a ser de responsabilidade direta do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Ora, a execução e gestão dos recursos de pagamento de qualquer benefício (complementação ou pecúlio) deixaram de ser totalmente da responsabilidade da Associação Bamerindus, como então existia no regime anterior.
>
> Não é possível admitir que sendo a Associação Bamerindus mera gestora dos valores e, administrando os recursos recebidos da Fundação, pudesse manter qualquer obrigação quanto a contribuição dos funcionários ativos ou inativos, do Banco Bamerindus, quando o próprio órgão que lhe concedeu esta prerrogativa (FUNDAÇÃO BAMERINDUS) teve a sua extinção decretada.
>
> (...)
>
> Enfim, o autor foi dispensado sem justa causa em 31/10/1996. Nesta época estava vigente a Lei 6.435/77 e a regulamentação contida pelo Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978. Os direitos do APABA, se aplicavam ao seu caso ante o fato de ter ingressado no banco em agosto de 1971, e, todas as normas da sucessão verificada a partir da extinção da FUNDAÇÃO BAMERINDUS sempre contemplou o direito a aqueles que tinham ingressado até 04/05/1977.
>
> Portanto, aplicável ao autor o direito ao benefício proporcional diferido nos termos da legislação vigente a época da cessação do contrato de trabalho junto ao HSBC, com o pagamento dos valores de complementação de sua aposentadoria, ainda que apenas verificado tal fato posteriormente junto ao INSS, ou seja, em 2006.
>
> O regulamento do Plano aplicável no caso é aquele vigente na época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, e não quando da adesão ao plano de previdência.

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

Ainda, é importante apontar que esta aplicação das regras no momento da aposentadoria encontra previsão expressa na legislação em vigor, conforme o art. 17, e parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001:

(...)

O ato de aposentadoria do autor efetivamente ocorreu em novembro de 2006 pelo Regime Geral de Previdência do INSS. A complementação mensal da aposentadoria por meio do plano APABA seria devida em percentual de 25% sobre os proventos pagos pelo INPS (art. 1º, do Regulamento de 1.968 e alterações subsequentes).

Ainda que se alegue que à época do desligamento do Apelante junto ao HSBC (1996), e antes preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria do Autor ainda não estava vigente a Lei Complementar 109/2001, também este argumento não afasta a obtenção do Benefício Proporcional Diferido. Isso porque a Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977 que passou a dispor sobre as entidades de previdência privada contemplou a instituição de um benefício complementar calculado sobre o benefício no seu art. 42, § 5º e 6º, com redação dada pela Lei 6.435/77, : concedido da previdência social, in verbis; (...)

Ou seja, o pagamento do benefício proporcional diferido já estava previsto desde 1977, na referida lei n. 6.435/77, no art. 42, § 11: (...)

Assim, exatamente por se adequar as novas normas foi extinta a FUNDAÇÃO BAMERINDUS, passando as obrigações do APABA I e APABA II, para o Banco Bamerindus do Brasil e, posteriormente em 1981 para a FUNDAÇÃO AVELINO VIEIRA, que também veio a ser descredenciada a partir de 1996.

Ora, mesmo se for considerado o regulamento vigente na época em que o Autor foi dispensado do BANCO HSBC NO ANO DE 1996, já existia a previsão de recebimento de valores de aposentadoria complementar proporcional, no entanto de forma diferida, eis que o efetivo recebimento de qualquer parcela estava condicionado ao ato de sua aposentadoria junto ao INSS o que aconteceu somente em novembro de 2006.

Na hipótese dos autos a aposentadoria do autor ocorreu em 2006, portanto já em plena vigência da LC 109 de 29 de maio de 2001, quando foram preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Cumpre esclarecer que, embora já previsto o benefício de pagamento proporcional da complementação de aposentadoria quando tal fato viesse a ocorrer perante o INSS, conforme já exposto na redação da Lei 6.435/77, e também posteriormente contida no art. 14, inc. I, da Lei Complementar 109/2001, sua definição foi explicitada na Resolução do MPS/CGPC nº 06 de 30/10/2003, que dispôs sobre o benefício proporcional diferido nos planos de entidade fechada de previdência complementar. (...)

Para cumprir com tais disposições legais o Regulamento do Plano de Benefícios APABA de julho de 2003, contemplou sua aplicação aos empregados das patrocinadoras que foram admitidos até o dia 04 de maio de 1977 mediante vinculação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A ou suas controladas (I- Do Objeto, Regulamento, mov. 1.4 - fl. 56).

Ademais, nenhuma dúvida há quanto a aplicação aos ex-empregados como é o caso do Autor que foi desligado em 1996, desde que admitidos até a data de maio de 1977, (no caso o autor foi admitido em 01/08/1971) e se encontre em gozo do benefício denominado "Abono Permanente ao Aposentado Bamerindiano" (cláusula 2.12, do Regulamento).

Destarte, pelas razões acima esposadas, deve ser reformada a sentença, para o fim de reconhecer que o autor tem direito a complementação de sua aposentadoria no percentual de 25%, considerando o preenchimento de todos os pressupostos legais de sua aquisição desde a data de sua aposentadoria perante

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

o INSS em novembro de 2006 e condenar o réu HSBC FUNDO DE PENSÃO ao pagamento do referido benefício.

Com efeito, uma vez encerrado o vínculo empregatício em 31/10/1996, sem notícia de manutenção no plano APABA, não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a futura concessão da complementação de aposentadoria pretendida.

Descabe, assim, falar em aplicação de regulamento ou legislação posterior em relação já encerrada.

De fato, aplica-se somente o artigo 17 da LC nº 109/2001 aos beneficiários que estão vinculados ao plano previdenciário e não aos anteriormente desligados como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. VIGENTE POR OCASIÃO DA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIOS.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)." (REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019) 3. Procede as teses suscitadas desde a apelação - harmônicas com a própria causa de pedir da ação - , no sentido de que: a) a sentença, confirmada pela Corte local, partiu de premissa equivocada, já que "confunde a FUNDAÇÃO BAMERINDUS, entidade que era responsável pela administração financeira do APABA, com o Regulamento de Benefícios, instrumento que regia a forma como se daria o ingresso no rol de beneficiários, bem como as formas de perda do benefício"; b) "o Regulamento de Benefícios escrito em 1968 estava vigente quando o apelado deixou o quadro de funcionários do Banco. Dessa forma, ele era o único documento que embasava a relação entre as partes"; c) "o entendimento de que o Regulamento de Benefícios de 1968 teria perdido a sua validade, seria o mesmo que extinguir o próprio APABA, uma vez que deixariam de existir regras para a composição do benefício, a periodicidade de pagamentos, etc"; d) "a própria sentença reconhece que o novo regulamento era datado de 2003, quando o apelado já havia deixado o banco havia mais de 2 (dois), e isso levaria à conclusão de ser imprescindível a contribuição do ex-empregado à ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS para que ele fosse elegível à concessão do benefício".

4. No caso, cumpre salientar que: a) os regimes previdenciários oficial e privado não se confundem, sendo incabível a extensão de institutos; b) houve o desligamento do recorrido em 2001, sem cumprir os requisitos de elegibilidade, sendo incontroverso que não requereu a manutenção da inscrição no plano e não pagou a necessária contribuição mensal, o que, por si só, impede a aquisição do alegado direito ao benefício de previdência complementar; c) a exigência de o ex-empregado requerer a manutenção da inscrição no Plano de benefícios após o

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

término do vínculo empregatício foi repetida nos regulamentos subsequentes ao seu desligamento do plano de benefícios, sendo sem sentido a fundamentação contida o acórdão recorrido de não ser possível ser exigida da parte, em vista da extinção da Fundação Bamerindus em 1977; d) não houve a implementação dos requisitos previstos no regulamento do plano de benefícios.

5. Agravo interno provido para conhecer do AREsp e dar parcial provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. (AgInt no AREsp n. 1.969.120/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGULAMENTOS POSTERIORES. DATA DO DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA.

1. A relação existente entre as partes é de natureza eminentemente contratual. Caso encerrado o vínculo empregatício e, portanto, o recolhimento das contribuições, sem que haja requerimento para manutenção no plano APABA, não há como aplicar regulamentos posteriores ao que vigiam no momento do desligamento.

2. O artigo 17 da LC nº 109/2001 somente é aplicável aos beneficiários que estão vinculados ao plano previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos, tendo o desligamento se dado quando ainda não haviam sido cumpridos os requisitos de elegibilidade.

3. Na hipótese de a relação entre as partes se encerrar sem o cumprimento dos requisitos vigentes no regulamento quando da cessação do vínculo, não há falar em benefício complementar, nos termos do que dispõem os artigos 14, I, e 68 da LC nº 109/2001.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.735.527/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (grifa-se)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59216088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:22
Código de Controle do Documento: 03d8a0d7-f74b-4372-8849-786497b00b7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.089.087 / PR

Número Registro: 2023/0269120-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057686320128160001 00057686320128160011 00057686320128160012 576863201281600011 576863201281600014 57686320128160001 00057686320128160013 576863201281600012 576863201281600013 00057686320128160014

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MULTIBRA FUNDO DE PENSAO
RECORRENTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	: ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
	JULIO CESAR BROTTO - PR021600
	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
	CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
	ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
	ANA LUIZA CAVALCANTI KRIEGER - PR102546
RECORRIDO	: GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ
ADVOGADOS	: JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS - PR080704
	JULIANA VICTORIA PAVLIK FERREIRA RAMBALDI - PR096870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ

Documento eletrônico VDA59620495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:04
Código de Controle do Documento: 0a7ff716-1bff-4e28-8014-b6c7604db38f

ADVOGADOS :	JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS - PR080704
	JULIANA VICTORIA PAVLIK FERREIRA RAMBALDI - PR096870
AGRAVADO :	MULTIBRA FUNDO DE PENSAO
AGRAVADO :	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME :	HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS :	ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
	JULIO CESAR BROTTO - PR021600
	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
	CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069
	ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
	ANA LUIZA CAVALCANTI KRIEGER - PR102546

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS, pela parte: AGRAVANTE: GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ.

Dr(a). CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, pelas partes: AGRAVADO: MULTIBRA FUNDO DE PENSAO, AGRAVADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e OUTRO NOME: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:04
Código de Controle do Documento: 0a7ff716-1bff-4e28-8014-b6c7604db38f